2.º C C — PUBLICADO NO D. O. U. De 26 / 03 / 1986 — Rubrica

79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.808-000.880/85-15

MAPS

Sessão de 20 de setembro de 19 85 — ACORDAO N.º 202-00.713

Recurso n.º 77.043

Recorrente CONFECÇÕES KARDAMA LTDA.

Recorrida DRF em SÃO PAULO -SP

IPI - DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO MOD.1 - Provada a apresentação de alteração do CGC em agosto/84, excluindo a situação do contribuinte ou equiparado, descabe a exigência da Declaração e Notificação quanto aos períodos posteriores. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES KARDAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

JOSÉ LOPES FERNANDES - RELATOR

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.808-000.880/85-15

Recurso n.º: 77.043

Acordão n.º: 202-00.173

Recorrente: CONFECÇÕES KARDAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A firma epigrafada foi notificada a recolher a multa de Cr$207.000, pela não apresentação da "Declaração e Notificação - Mod.1", relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1984.

Impugnou a exigência, alegando:

a) somente promove a saída de produtos com alíquota zero, desde o ínicio de suas atividades, já tendo sido autuada através do Proc. 13.808.000.860/85-16, de 18.04.85, que impugnou na ARF-Pinheiros;

b) regularizou sua situação, no que concerne a apresentação das declarações mod.1, referente aos meses de julho, agosto e setembro de 1984, exigidas anteriormente, pelo que entende estar dispensada da obrigação;

c) junta cópia dos seguintes documentos:

1- contrato particular de constituição da firma;
2- declaração cadastral nº 01474;
3- folhas 1, 30, 31 e 32 do Livro de Apuração do IPI;
4- ficha de inscrição do estabelecimento sede no CGC;
5- ficha de alteração do CGC;
6- DNPIs referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 1984.

segue-

A DRF - São Paulo, SP, na decisão de fls. 26, reduziu a multa a Cr$69.000, tendo em vista que as DNPIs anexadas não elidem a exigência porque foram apresentadas após o recebimento da notificação de lançamento.

Tempestivamente, a firma interessada recorre a este Conselho, renovando os argumentos já produzidos em primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

Efetivamente, como referiu a decisão recorrida, as DNPIs relativas aos meses de julho, agosto e setembro de 1984, foram apresentadas em 18.04.85 (fls. 21/23), após o recebimento da notificação deste procedimento, ocorrido em 29.03.85 (fls.24).

No entretanto, a ficha de alteração cadastral foi apresentada em 30.08.84 (fls.5), em que a Recorrente não mais figura como contribuinte do IPI, assim como a cópia das fls. 30 e 31 do Livro de Apuração do imposto (fls. 16 e 18), relativas aos meses de outubro e novembro de 1984 não registram operações com débito do tributo, demonstrando estar na situação "sem movimento". E comprovado o fato de que a notificada só dá saída a produtos de alíquota zero, parece-me estar desobrigada da apresentação da DNPI desde setembro de 1984, em função da alteração do CGC requerida em agosto do mesmo ano.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1985

JOSÉ LOPES FERNANDES